



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0337/2019-GPEPSO

PROCESSO N° : 1691/2019-TCER
UNIDADE: Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima - Defensor Público Geral
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Tratam os autos de Prestação de Contas do **Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia [FUNDEP]**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcus Edson de Lima - Defensor Público Geral.

Em sua manifestação preliminar [ID 809944], o Corpo Técnico aduziu ter verificado, de modo geral, o atendimento aos requisitos listados no art. 7º da IN nº. 13/TCE-RO/2004, na Lei nº 4.320/64 e na LC Estadual nº. 154/96, e asseverou que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nesse sentido, após análise dos documentos apresentados, a Unidade Instrutiva pugnou pela quitação do dever de prestar contas em favor do responsável pelo Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e a consequente expedição das seguintes determinações: **a)** ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão para que, nos exercícios futuros, elaborem e encaminhem aos TCE-RO os balancetes mensais na forma e prazo estabelecidos no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO e **b)** ao atual gestor, para que implemente as medidas para aprimoramento da gestão, recomendadas no Relatório Anual de Controle Interno¹.

Por conseguinte, a Equipe Técnica considerou que, conforme disposto na Resolução n.º. 139/2013, as contas estariam **aptas à emissão de quitação quanto ao dever de presta-las**, com as devidas ressalvas dispostas no §5º do art. 4º do citado dispositivo legal.

Após, vieram os autos para pronunciamento deste Órgão Ministerial.

É o breve relato.

Segundo consta da Resolução n.º 139/2013, os processos de prestação de contas "serão divididos em 02 (duas) categorias, sendo 'Classe I' e 'Classe II'".

Os processos referentes à "Classe II", nos termos contidos no § 2º do art. 4º, receberão exame sumário,

¹ ID 772895.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

verificando-se, tão somente, se as contas estão integradas pelas peças previstas na IN nº 13/2004.

Vale ressaltar que a sistemática, em que é levada a cabo tão somente a verificação de regularidade documental, não afasta a possibilidade de posterior apuração de quaisquer irregularidades constatadas após a apreciação das prestações de contas, conforme disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013².

Pois bem, nos termos exposto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida ao responsável pelo Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia a **quitação do dever de prestar contas**.

Sem maiores delongas, **roboro o posicionamento técnico favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas ao gestor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, uma vez que a unidade jurisdicionada encaminhou os documentos exigidos pelo artigo 7º da IN nº. 13/TCER-2004 e pela Lei nº. 4.320/64.

Ademais, não obstante a constatação de ausência da assinatura digital do contador na denominada **"Declaração Conjunta de Responsabilidade pela Exatidão das Informações enviadas ao TCE/RO"**³, cabe consignar que os

² Art. 4º - [...]

§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.

³ Constata-se apenas a assinatura digital do gestor e da responsável pelo Controle Interno [ID 772908].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

documentos substanciais à instrução dos vertentes autos encontram-se devidamente assinados⁴, circunstância que garante a autenticidade e segurança jurídica das informações que integram as contas em apreço.

Outrossim, consigna-se que o Órgão de Controle Interno, em Relatório Anual de Auditoria [ID 772895], emitiu certificado pela regularidade das contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ressaltando apenas a necessidade de adoção de medidas relacionadas ao aprimoramento da gestão⁵.

Portanto, na esteira do posicionamento adotado pela Equipe de Controle Externo, opino seja dada quitação ao gestor do **Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, bem como se expeça determinação para implementação das medidas concernentes ao aprimoramento da gestão recomendadas no Relatório Anual de Controle Interno.

É o parecer.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁴ À exceção do Relatório Circunstanciado de Gestão [ID 772896] e da Informação acerca das Tomadas de Contas Especiais [ID 772902], os demais documentos encontram-se devidamente digitalizados com as respectivas assinaturas dos responsáveis.

⁵ Fls. 10/11 do ID 772895.

Em 16 de Setembro de 2019



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA